

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR ANDRÉ LUIZ DE MATOS
GONÇALVES, PALMAS – TO.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR
EXERCÍCIO DE 2020
PROCESSO Nº 4323/2021**

Senhor Conselheiro,

1

FRANCISCO DE CALDAS SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS EM 2020 E JUVÊNCIO LOURENÇO BORGES NETO, CONTADOR À ÉPOCA comparecem com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador (procuração anexa) para apresentar

DEFESA EM DILIGÊNCIA

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, visando esclarecer todos os apontamentos elencados no **DESPACHO Nº 743/2022 RELT2**, dos autos supra, que determinou a abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou esclarecimentos ao **Relatório de Análise nº 139/2022**, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

1. DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO

Sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste processo, está plenamente legitimado a emanar com o voto e, por conseguinte incidir no julgamento pela **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** em comento é que apresentamos nossas justificativas e documentos, atendendo nos termos do **DESPACHO** citatório.

Ressalte-se que as alegações de defesa aqui apresentadas, mostram-se plenamente compatíveis com o nosso anseio de ver suprimidas as irregularidades postas em diligência por meio do DESPACHO Nº 743/2020 -RELT2 da lavra de Vossa Excelência.

Quanto ao mérito deste instrumento de **JUSTIFICATIVA**, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossa Excelência, terá subsídios suficientes para promover a plena **JUSTIÇA**, acolhendo o objeto relatado, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização da atividade administrativa sempre com respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

Após exame minucioso das falhas enumeradas, passamos a demonstrar que as irregularidades apontadas no mencionado DESPACHO em alguns casos não existem em outros não passam de meras atecnias devidamente corrigidas nesta fase procedimental própria.

2. DOS FATOS E DO RECONHECIMENTO

2

Tratam os presentes autos sobre Prestação de Contas de ordenador de despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. VICENTE ABREU FARIAS, gestor à época, a qual resultou no **Relatório de Análise nº139/2022**, elaborado pela Diretoria de Controle Externo dessa Corte de Contas, onde constam todas as supostas irregularidades apontadas pelos técnicos de contas.

Após conclusão para análise apurada deste Conselheiro, restou exarado Despacho nº 139/2022- RELT2, que ordenou a citação dos responsáveis, a fim de que os mesmos se manifestem fundamentadamente acerca das supostas falhas/irregularidades apontadas no referido Relatório, principalmente as exaradas na conclusão do mesmo, apresentando provas documentais que atestem o contraditório.

Assim, para sustentar a regularidade dos atos praticados, colacionamos fundamentação jurídica e argumento probatório no sentido de evidenciar a mais perfeita legalidade nos atos postos em diligência.

É o que se tinha a relatar.

3.DO DIREITO

O cerne da questão encontra-se na sanabilidade ou não das alegadas irregularidade que ensejaram a citação do senhor VICENTE ABREU FARIAS para que o mesmo apresente defesa para sanar as irregularidades descritas no DESPACHO Nº 743/2022 RELT2.

Imperioso neste ponto elucidar que uma irregularidade é dita insanável quando não puder ser convalidada. Ou seja, quando se tratar de irregularidade que não envolva apenas violação a aspectos formais, mas que está contida na essência do próprio ato examinado, impossível de ser corrigida. O que não ocorreu no presente caso, haja vista que as impropriedades elencadas no voto do relator são falhas essencialmente sanáveis senão de caráter formal, como também são ratificadas pela jurisprudência dessa Corte de Contas, como provaremos nesta peça defensiva.

Nas palavras de CÂNDIDO (1999, P. 185)¹ irregularidade insanável representa uma irregularidade ***"insuprível e acarreta uma situação de irreversibilidade na administração pública e seus interesses, além de se caracterizar como improbidade administrativa"***.

Com muita propriedade, assevera GOMES (2010, p. 169)²:

"Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. Por isso, podem configurar improbidade administrativa ou mesmo delito criminal." (Destques originais)

Fato é que somente pode ser tida como irregularidade insanável, a aquela que traz em si a nota da improbidade administrativa, **POR CAUSAR PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.**

O Tribunal Superior Eleitoral entende que irregularidade insanável "é aquela que indica ato de improbidade administrativa, assim como definida na Lei nº 8.429/92

¹ CÂNDIDO, Joel J. Inelegibilidades no Direito Eleitoral. Bauru/SP: Edipó, 1999.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4ª ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2010.

ou qualquer forma de desvio de valores” Recurso Ordinário nº 588/PR, Relator Min. Fernando Neves. (Publicado em sessão em 23.09.2002).

Assim sendo, o traço distintivo de uma irregularidade sanável de outra dita insanável está, portanto, não apenas vinculada à questão da correção do ato, mas também na nota da má-fé por parte do agente, o que não ocorreu para o caso em comento.

Nesse sentido, o STJ possui entendimento de que “a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador” (Resp 909446/RN, Dje 22.04.2010).

No entender de CÂNDIDO (1999, p. 185), “**as irregularidades meramente formais não se prestam, a princípio para serem rotuladas de ‘insanáveis’, uma vez que geralmente não trazem prejuízo à Administração, PODEM SER CORRIGIDAS”.** (Grifamos).

4

A Lei Complementar nº 135, 04 de junho de 2010, que alterou a redação conferida ao 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei complementar nº 64/90, adotou o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao **determinar que somente será configurada a inelegibilidade quando “configure ato doloso de improbidade administrativa”.**

Nas situações objeto deste INSTRUMENTO DE DEFESA, inexistiu má-fé, dolo, ou proveito econômico, inexistindo, portanto, o elemento subjetivo específico para configuração do ato – dolo, não podendo perdurar tão grave sanção de irregularidade/rejeição de contas.

Desta feita, diante das alegações que ora apresentamos e da probabilidade do **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS** em comento, já que as argumentações de defesa aqui apresentadas e as provas juntadas nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de **RECOMENDAÇÃO/RESSALVAS**.

Com a finalidade de propiciar maior facilidade, para uma melhor e mais eficaz análise por parte dos técnicos dessa Corte de Contas, as nossas justificativas serão

apresentadas obedecendo a mesma ordem numérica em que foram expostas as irregularidades apontadas no DESPACHO Nº 743/2022 RELT2.

4. MÉRITO

1) Conforme evidenciado no quadro (10 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 11.173,11 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.1.1, letra "b" do Relatório);

A Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins, cuja presidência é exercida pelo Senhor RENILDO ALVES SILVA, já tomou as medidas necessárias de cobrança do débito, sendo autuado o responsável na época por meio de processo administrativo nº 004/2021, conforme documentos em anexo – **DOC.01**

5

2) Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.2, letra "c" do Relatório);

Destaca-se que em dezembro e o mês de ajustes da contas para fechamentos dos balanços por esse motivo os valores registrados e baixado nesses item **conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.2, letra "c" do Relatório); são maiores por que se**, tratar-se de materiais de uso e consumo caracterizam-se por não se agregarem, fisicamente, ao produto final, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo e operacional de **Caráter Imediato**, Material cuja duração é limitada a curto espaço de tempo. Exemplos: artigos de escritório, de limpeza e higiene, material elétrico e de iluminação, gêneros alimentícios, artigos de mesa, combustíveis, dentre outros.

3) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 1.508,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 6.152,96, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.2, letra "d" do Relatório);

Destaca-se que o item em tela, tratar-se de materiais de uso e consumo caracterizam-se por não se agregarem, fisicamente, ao produto final, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo e operacional de **Caráter Imediato**, Material cuja duração é limitada a curto espaço de tempo. Exemplos: artigos de escritório, de limpeza e higiene, material elétrico e de iluminação, gêneros alimentícios, artigos de mesa, combustíveis, dentre outros.

Desta forma, comprometidas por ocasião da liquidação e de entradas compensatórias, destinados a atender ao **Consumo Imediato** da Entidade ficando em saldo apenas material de escritório para próximo exercício.

6

Destacamos que quando da aquisição, os valores foram devidamente registrados no sistema patrimonial, gerando todos os efeitos para este fim, conforme demonstrado no balancete de verificação à conta contábil 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000, segue resumo:

Conta Contábil	Saldo Inicial	Entrada (Incorporação)	Saída (Consumo)	Saldo Final
1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000	929,99	74.835,47	73.835,46	1.508,00

Fonte: Balancete de Verificação – Exercício 2020, à folha 01/10.

Diante do exposto, pedimos que o item seja considerado atendido em vês que não houve danos ou prejuízo erário.

4) Os valores apresentados no Arquivo "Bem Ativo Imobilizado" não conferem com os valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.2.1. letra "d" do Relatório);

Destacamos que no item em tela ocorreu uma mera inconsistência na **Configuração no envio do SICAP Contábil**.

O relatório do sistema contábil não produziu fielmente as informações ao SICAP contábil peço que considere as informações que segue no anexo, pôs já foram corrigido as inconsistência podendo ser conferida no exercício 2021

7

5) O Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$13.784,85. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$13.784,85, guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1, letra "e" do Relatório);

Destacamos que no item em tela ocorreu uma mera inconsistência na **Configuração no envio do SICAP Contábil**.

Como prova, pedimos a **juntada** do respectivo **Demonstrativo do Ativo Imobilizado** emitido à partir no Sistema de Gestão Orçamentária, Contábil, Financeira e Patrimonial daquela Municipalidade, no qual apresenta a real movimentação financeira do exercício 2020.

Tendo em vista que a diferença apresentada é de natureza meramente formal, quando da geração dos dados do respectivo relatório, e ainda que não houve prejuízo ao erário, e ainda a **Ausência de dolo ou culpa**, o recorrente argumenta que, no caso concreto, não lhe foi imputada culpa, transcrevendo trecho de doutrina de Hely Lopes Meirelles sobre a responsabilidade civil do Prefeito e dos servidores públicos em geral, em que conclui que a responsabilidade do agente político deve resultar de conduta culposa ou dolosa no desempenho do cargo, desde que cause danos patrimoniais ao Município ou a terceiros. (Direito Municipal Brasileiro. 6.ed., São Paulo: Malheiros. p. 585).

Diante do exposto, pedimos a compreensão e senso de justiça do Nobre Conselheiro para que acate as Justificativas ora apresentadas, visto que, o supracitado busca incessantemente cumprir as legislações, bem como as instruções norteadoras desta Corte de Contas, logo, o que ocorreu um erro material e não causou danos ao erário, temos em que pedimos que o item seja considerado atendido.

12311020202	202000030	Equipamentos De Tecnologia Da Informacao - Legislativo	0,00	3.042,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.042,00
12311030302	202000057	Mobiliario Em Geral - Legislativo	0,00	7.994,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.994,00
12311030402	202000033	Utensilios Em Geral - Legislativo	0,00	1.080,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.080,00
12311990802	202000090	Bens Moveis a Classificar - Legislativo	0,00	950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	950,00
12311999902	202000047	Outros Bens Moveis - Legislativo	0,00	718,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	718,85
TOTAL NO ANO DE 2020			0,00	13.784,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.784,85

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Org. Gestora	Ano	Exerc.	Org.	Un. Orç.	Mod.	Fun.	Subfun.	Projeto	Proj. Atividade	R\$ Orç.	R\$ Vinculada	Conta	Nome Credor	Nº Insc. Empreg.	Nº Insc. Liquidat.	Data	Valor
3504429000173-C	2020	3	01	0101	01	091	0001	1001	449013600000000	001000000	150546200000242	P.FLORES JUN VE	2020000000090	20200000000217	24/09/2020	950	-
3504429000173-C	2020	3	01	0101	01	091	0001	1001	449013600000000	001000000	118559430000105	M.M.SOLDA VAGADINE VE	20200000000057	20200000000111	01/09/2020	7.994,00	-
3504429000173-C	2020	2	01	0101	01	091	0001	1001	449013600000000	001000000	07055940001150	L.RIBEIRO RIBEIRO LIDA VE	20200000000047	20200000000060	17/04/2020	718,85	-
3504429000173-C	2020	1	01	0101	01	091	0001	1001	449013600000000	001000000	094084215304	FRANCISCO CARDOSO NETO	20200000000011	20200000000048	17/01/2020	1.080,00	-
3504429000173-C	2020	1	01	0101	01	091	0001	1001	449013600000000	001000000	07055940001150	L.RIBEIRO RIBEIRO LIDA VE	20200000000017	20200000000054	21/02/2020	3.042,00	-

8

6) Na comparação dos registros contábeis como base de cálculo no valor de R\$ 419.897,86, e Contribuição Patronal no valor de R\$ 87.293,98, com os valores constantes do demonstrativo acostado aos autos (Processo nº 4008/2021) no valor de R\$ 414.580,16, constata-se divergência no valor da base de cálculo de R\$ 5.317,70, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 246/2020. (Item 6.6.2, letra "b" do Relatório).

Senhor relator, esclarecemos que não existe a inconsistência citada. Até a data final para envio das Contas Consolidadas de 2020, ocorreu dos fatos que vamos elucidar para maior compreensão o que houve que o software da gestão folha de pagamento da Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins na hora da transmissão ocorreu erro não informando a despesa com do 13º salário no valor de R\$ 3.297,92 (três mil e duzentos e noventa sete reais e noventa e dois centavos) e as férias no valor de R\$ 696,66 (seiscentos noventa e seis reais e sessenta e seis centavo). E o salário família foi contabilizado de maneira errada foram empenhada como despesa de pessoal no valor de R\$ 1.323,12 (mil trezentos e vinte três reais e doze centavos) com esses ocorridos

ocasionou essa diferença de R\$ 5.317,70 (Cinco mil trezentos e dezessete reais e setenta centavos) não estava espelhando adequadamente as informações, especialmente do Poder Legislativo. Embora seja um demonstrativo das contas consolidadas, as informações trazidas nos demonstrativos contábeis do Poder Legislativo não trouxeram prejuízo, por exemplo, para demonstrar o cumprimento das obrigações patronais conforme QUADRO 30 e alínea "c" do Item 6.6.1 do Relatório de Análise, o próprio relatório de análise da prestação de contas, afirma que a Câmara Municipal contribuiu 20,79% para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estando em conformidade com a legislação vigente.

Quadro 30 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis:

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000)	419.897,86
II - Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 (+) (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	0,00
III - Soma	(I+II)	419.897,86
IV - Contribuição Patronal	Contas Contábeis: 3.1.2.2.1.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.03.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.99.00.00.0000	87.293,98
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	20,79%

Fonte: Balancete Verificação - Exercício de 2020.

a) Cabe consignar que o artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, acrescido da contribuição ao Risco Ambiental do Trabalho - RAT (artigo 22, inciso II da Lei Federal nº 8.212/1991) e Fator Acidentário Previdenciário - FAP, (Decreto Federal nº 3.048/1999, art. 202-B).

b) Registra-se que orçamentariamente o Município de São Miguel do Tocantins, contribuiu 20,79%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em conformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente.

c) O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de São Miguel do Tocantins, contribuiu 20,79%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em conformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente.

d) Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se que não houve divergência, em cumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

5. DOS PEDIDOS


Isto posto, quanto as impropriedades apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas, 04 de julho de 2022 data do protocolo.


FRANCISCO DE CALDAS SILVA
Ex-Presidente


JUVÊNCIO LOURENÇO BORGES NETO
contador